

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 4º REGIÃO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ NÚCLEO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NFRJ

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

GRANDE DEVEDORA DA UNIÃO, DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR APROXIMADO DE R\$ 1.104.000.000,00 (UM BILHÃO E CENTO E QUATRO MILHÕES!!!)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0006015-27.2016.8.16.0026 REQUERENTE: ADMISTRADORA SCHMIDT S.A E OUTROS

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional, que esta subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, prestar novas informações sobre o andamento do processo de transação individual da recuperanda.

Como esclarecido pela União no movimento 5114, a recuperanda havia sido instada a se manifestar definitivamente no processo de transação individual dos débitos tributários federais.

Conforme documentos que seguem anexo, a manifestação da recuperanda foi apresentada no dia 01/09/2022, porém, não houve o cumprimento integral de todas as determinações do despacho.

Assim, em 16/09/2022, foi proferido novo despacho, com prazo de 20 (vinte) dias para que as recuperandas resolvam definitivamente as pendências apontadas.

Não se desconhece a complexidade do caso, porém, é fato que a demora no andamento/análise do pedido de transação está sendo causa pelas recuperandas, as quais cumprem apenas parcialmente as solicitações da PGFN, e apresentam sucessivos pedidos de dilação de prazo.

Feitas tais considerações, reitera-se integralmente o contido na petição dos movimentos 4836 e 4975, no sentido que não é possível a homologação do plano de recuperação judicial sem que sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal das





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 4º REGIÃO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ NÚCLEO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NFRJ

recuperandas, mormente no caso dos autos, onde se verifica a existência de pendências tributárias na esfera federal de mais de 1 bilhão de reais e a existência de expressivos débitos tributários perante diversos Municípios e Estados.

Por fim, caso superada a questão das certidões de regularidade fiscal, admitindo-se eventual dispensa de sua comprovação, o que se cogita apenas para argumentar, requerse que seja analisado o argumento da União acerca da ilegalidade do plano de recuperação judicial, conforme item 3 da petição apresentada no movimento 4836.

Nesses termos, Pede deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente.

Juliana Sgorlon Tironi RomagnaProcuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTG QRA4U W2FXL VJ4BA

16/09/2022 17:12 e-CAC :: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional : Despacho de Análise



Ministério da Economia Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Despacho de Análise

16/09/2022 17:12

Data do Protocolo: 01/09/2022

Requerimento (protocolo): 20220325095 (02560642022)

Procuradoria Responsável por esta Análise: PARANA

Requerente: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CPF / CNPJ: 00.844.239/0010-39 Tipo da Dívida: Não Previdenciária

Serviço: Acordo de Transação Individual

Inscrição(ões): 90 3 21 000727-52 - 10136 650886/2021-98

Decisão Administrativa: Aguardando informação/documentação do requerente

Teor do despacho: Conforme despacho em anexo: "(...) Ante o exposto, fica a interessada notificada do presente despacho para, mantendo interesse em seguir com a transação na

modalidade individual nas condições acima descritas, sane as questões apontadas, apresentando os documentos e informações referidas nos itens 22 e seguintes no prazo de 20 (vinte) dias (art. 37-A, da Portaria PGFN nº 9.917/20).

seguintes no prazo de 20 (vinte) dias (art. 37-A, da Portaria PGFN n° 9.917/20). O prazo acima assinalado dá-se de forma impreterível, visto a já bastante alongada tramitação do feito - desde o último despacho decorreram mais de 6 meses até a apresentação da proposta como feita (e mesmo assim bastante defeituosa, como visto, apesar de todas as dilações deferidas por esta Equipe e disposição de sempre solucionar dúvidas, etc. inclusive por meio do telefone, email e aplicativo de mensagens)" As planilhas em formato "xls" foram enviadas

por email, cujo comprovante segue anexo.

Anexos do Despacho: Abrir documento 1

Abrir documento 2

Data: 16/09/2022

Assinatura:

VANDRE AUGUSTO BURIGO



SEI/ME - 28105088 - Despacho



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região Equipe Regional de Analise das Propostas de Transação Individual

DESPACHO

Processo nº 10995.101906/2021-81

Cuidam os autos de proposta de transação individual apresentada pelas interessadas.

Analisado incialmente o pedido a partir do regime jurídico aplicável - o art. 10-C da Lei 10.522/02, a Lei n° 13.988/20 e as Portarias PGFN n° 2.382/21 e 9.917/20 (substituída pela agora em vigor, n° 6.757/22), em despacho 20/12/2021, de foram apontadas falhas formais e materiais, intimando-se as interessadas a respeito (SEI n° 21242692).

Para sanar os defeitos, após prestações parciais mediante sucessivas dilações de prazo e somente depois de instada por esta Procuradoria em 17/08/2022 a se manifestar definitivamente (SEI n° 27326129), no que foi atendida apenas 1°/9/2022 (SEI n° 27812095), a interessada apresentou requerimentos acompanhados de informações e documentos (SEI n° 20220035086, 20220316057 e 20220325095), que vão analisados analisados a seguir.

Primeiro, a falta dos documentos necessários ao seguimento da proposta foi sanada apenas parcialmente, observando-se ainda as seguintes pendências (em negrito):

Documento faltante

Observações

Presente apenas o fluxo de caixa da Schmidt Indústrias, ausentes das demais empresas. Falta apresentar ou declarar que não possuem.

Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Doc. 27813580, pp. 2965-69. Fluxo de caixa da Schmidt Indústrias.

Relação de credores muito desatualizada.

A relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação Relação de credores de 2017 (Doc 18298974). dos registros contábeis de cada transação pendente;

Relação de credores de fiscos municipais no Doc.27813580, p. 2970

A relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo Parcialmente. As avaliações constam nas pp. 1832 - 2541.

econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou

Falta a relação de bens de cada empresa, mencionando as empresas que não possui, se

SEI/ME - 28105088 - Despacho

empresa especializada;

Foi juntado apenas estudo mercadológico da Propriedade da UPI CAMPO LARGO. Falta a avaliação expedida conforme a NBR 14653.

Desse modo, continua sentida a falta da documentação apontada.

No tocante à proposta em si, por seu sentido material, não obstante decorrido mais de um semestre paras as interessadas reapresentarem formulação em acordo com a legislação vigente infelizmente isso ainda não ocorreu, a indicar futuro pronto indeferimento, se não sanadas as questões abordadas adiante.

A requerente destacou que o total da dívida a ser transacionada, conforme a "Planilha Projeção Pagamento Transação Tributária" (SEI n° 25783315), seria de R\$ 935.623.317,72 (novecentos milhões...), para tributos federais em geral, e de R\$31.344.733,95 (trinta e um milhões...), para FGTS, totalizando R\$ 966.968.051,67 (valores para jun/22).

Nos documentos SEI n°s 25782888 e 27810466, expôs que a proposta (re)apresentada envolveria a obtenção do desconto de 70% (máximo) do valor devido a título de tributos federais e de 45%, para os vinculados ao FGTS. Assim, o saldo a pagar na transação equivaleria a R\$ 280.686.995,32, em tributos federais, e a R\$ 17.239.603,67, para FGTS (SEI nº 25783315).

Propôs então que tal valor fosse quitado por acordo envolvendo duas etapas, cujo prazo somando totalizaria 180 meses.

A primeira envolveria a realização de uma transação tributária propriamente dita, com o pagamento de 120 parcelas mensais suficientes para quitar R\$ 70.604.927,64, mediante garantia de imóveis (não especificados). Dessa forma, restaria quitada a dívida do FGTS (de R\$17.368.927,64) e seriam abatidos R\$ 53.236.000,00 (quase % apenas) do total da dívida com a União, conforme "Planilha Projeção Pagamento Transação Tributária" (SEI 25783315).

A segunda, conforme a mesma "Planilha", o saldo remanescente seria quitado via Negócio Jurídico Processual com parcelamento tributário em 60 parcelas que totalizariam mais R\$ 53.496.000,00. Além disso, imóveis não especificados, avaliados em aproximadamente R\$ 173.000.000,00 (avaliações feitas entre março e abril de 2022, pp. 1832 - 2541 dos autos), seriam vendidos visando quitar a dívida restante com a União.

Requereu também lhe fosse permitido aproveitar o saldo do prejuízo fiscal acumulado das empresas que compõem o grupo até o limite de 70%, com especial destinação para o pagamento das verbas rescisórias devidas à título de FGTS (SEI nº 27810466).

Pleiteou ainda que as dívidas apontadas como não prescritas fossem decotadas da negociação.

Quanto ao exposto, tem-se o seguinte.

Pelos números e informações trazidas pelas interessadas percebe-se que a proposta, tal como formulada, além de partir de premissa equivocada, não indica exatamente os meios para efetiva quitação dos débitos.

Primeiro, quanto ao valor apontado como resultante dos descontos, necessário pagar para quitar a transação, a proposta se equivoca ao considerar que, por se estarem as interessadas de empresas em recuperação judicial, o desconto de 70% se aplicaria linearmente sobre a soma de principal e acessórios (multa, juros e encargo-legal).

É que, segundo o regime jurídico aplicável, o percentual indicado equivale realmente ao desconto máximo a ser concedido mas aplicável apenas quando não avançar sobre o principal de cada inscrição, que não pode ser transacionado (art. 11, § 2°, I, da Lei n° 13.988).

SEI/ME - 28105088 - Despacho

Por isso, para saber qual valor resultar da transação e precisará ser quitado para lhe dar cumprimento, será necessário primeiro aplicar os (por ora pretensos) percentuais de descontos, lembrando que as inscrições com parcelamento em vigor e em dia, poderão ser "mantidos os benefícios concedidos relativamente às parcelas vencidas e liquidadas, vedada a acumulação de descontos entre a transação e o programa de parcelamento." (art. 9°, da Portaria PGFN n° 6.757/22).

Sobre a questão da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL (que serão bastante inferiores ao apontados na planilha SEI n° 27811655, pela falta da aplicação das alíquotas legais), até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos (art. 11, IV, da Lei n° 13.988/22), é imperioso destacar que sua aplicação está condicionada, nos termos da regulamentação aplicável, à demonstração de sua imprescindibilidade.

A tal condição, alia-se à demonstração pelas interessadas de que inexistem "outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo." (art. 36, III, da Portaria PGFN n° 6.757/22) - e sob tal signo não se entendem depósitos judiciais, como no caso da EF 000822059.2011.403.6164.

Satisfeitas essas condicionantes, as exigências do art. 38 da Portaria PGFN 6.757 devem restar atendidas, acompanhando a apresentação, para cada CNPJ, por ano calendário, da parte B do LALUR ou LACS, evidenciando a regularidade escritural fiscal dos valores pleiteados, com declarações assinadas pelos profissionais contadores, o que não ocorreu (constaram extratos apenas do ano de 2020 e a declaração, além de não assinada se pôs deficiente pela falta dos percentuais aplicáveis).

Para o caso de aproveitar como pagamento tais "títulos" (com créditos de PF de IPJ ou BCN de CSLL), sua destinação preferencial à quitação de FGTS não pode ocorrer à míngua de norma autorizativa do Conselho Curador do FGTS, haja vista a necessidade de observância da regulamentação própria (cf. art. 85 da Portaria PGFN n° 6.757/22), aplicando-se a disciplina da PGFN no ponto apenas subsidiariamente, cabendo destacar ainda a inviabilidade dos necessários acertamentos contábeis que a operação envolveria, já que o "crédito" decorrente do PF ou BCN detido pelas interessadas se opõe à União, enquanto que a dívida é titulada pelo FGTS, impossibilitando compensação.

Ainda quanto aos valores e descontos para as dívidas do FGTS, apesar de a regularidade com o FGTS ser condição para a celebração da transação tributária (art. 5, X, da Portaria PGFN n° 6.757/22), pelo regime jurídico um tanto peculiar, a questão merece tratamento procedimental próprio.

Para tanto, instrui-se às interessadas que protocolem pedido específico no REGULARIZE indicando as inscrições a serem transacionadas, o que permitirá se dar o encaminhamento adequado junto à CAIXA, que retornará com simulações a serem apresentadas às requerentes posteriormente.

A propósito, convém salientar que "Na transação que envolva parcelamento de créditos inscritos na dívida ativa do FGTS, o pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado na primeira prestação, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada" (art. 15, § 4°, da Portaria PGFN n° 6.757/22), visto que "Os descontos a serem ofertados somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada, portanto, a redução de valores devidos aos trabalhadores" (art. 3°, da Resolução CG/FGTS n° 974, de 11 de agosto de 2020)

No tocante à solicitação para que cobranças identificadas como prescritas não entrem no acordo, a mesma não pode ser acatada por inadequação procedimental. É que isso envolveria o exame e a solução de questões complexas e específicas nos processos respectivos para uma gama considerável de cobranças, tarefa com complexidade incompatível ao procedimento negocial em curso.

Por isso, também pela presunção de legitimidade e certeza que reveste todo crédito público em inscrito em dívida ativa, a desconsideração de valores de inscrições apontadas como prescritas não pode ocorrer neste momento da negociação, em que sequer um valor inicial se tem como ponto de partida, assim como para a forma e prazos de pagamento.

SEI/ME - 28105088 - Despacho

Dita recusa, contudo, não impede que mais tarde, e se for o caso, negociem as partes para que haja a adequação do valor transacionado após a assinatura do acordo, conforme o desfecho de procedimento(s) específico(s) administrativo ou judicial.

Quanto ao prazo de pagamento (180 meses) e demais questões (liberação de garantias, etc) reitera-se o disposto no despacho anterior, de 20/12/2021, deste procurador (SEI n° 21242692).

Por fim, considerando o espírito colaborativo que deve governar os procedimentos administrativos não sancionadores, como é o caso da transação, para contribuir com as interessadas a melhor formular sua proposta, indica-se a utilização da planilha pré-formatada (cabendo-lhe conferir fórmulas e percentuais próprios) que vai anexa ao presente despacho, com a qual será mais facilmente apurável o valor devido inicial com e sem descontos (observando a limitação, de não atingir o principal), apor os montantes de PF e BCN e inserir os valores a serem pagos a título de parcelas mensais ou "balão" (extraordinárias, com venda de imóveis, p.ex.) ao longo do prazo previsto, facilitando o seguimento das negociações.

Também com esse intuito, a bem de acelerar a coleta de dados e a tomada de decisão, solicita-se das interessadas que completem a planilha relativa aos processos judiciais em curso (execuções fiscais, embargos e demais ações), também enviada em anexo, indicando a existência de embargos à execução opostos contra cada execução fiscal relacionada às inscrições cuja transação se pretende, de bens eventualmente penhorados e do desfecho das ações promovidas contra a União.

Ante o exposto, fica a interessada notificada do presente despacho para, mantendo interesse em seguir com a transação na modalidade individual nas condições acima descritas, sane as questões apontadas, apresentando os documentos e informações referidas nos itens 22 e seguintes no prazo de 20 (vinte) dias (art. 37-A, da Portaria PGFN n° 9.917/20).

O prazo acima assinalado dá-se de forma impreterível, visto a já bastante alongada tramitação do feito - desde o último despacho decorreram mais de 6 meses até a apresentação da proposta como feita (e mesmo assim bastante defeituosa, como visto, apesar de todas as dilações deferidas por esta Equipe e disposição de sempre solucionar dúvidas, etc. inclusive por meio do telefone, *email* e aplicativo de mensagens).

Noticie-se o juízo recuperacional.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO

Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Vandre Augusto Burigo**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/09/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **28105088**externo=0, informando o código verificador **2810508**externo=0
externo=0
<a href="mailto:eoconomia.gov.br/sei/controlador_e

Referência: Processo nº 10995.101906/2021-81.

SEI nº 28105088